



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 525, DE 2009

(Do Sr. Felipe Maia)

Altera o Código Tributário Nacional, autorizando a prestação de serviços médicos, clínicos, hospitalares, em benefício de populações de baixa renda como forma de extinção do crédito tributário.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 156.

.....
XII – prestação excepcional de serviços médicos, clínicos, hospitalares, em benefício de populações de baixa renda.
.....

Art. 172-A. A extinção de crédito tributário mediante prestação excepcional de serviços prevista no inciso XII do art. 156 abrangerá exclusivamente tributos federais e observará o seguinte:

I – a prestação de serviços, observado o disposto em regulamento, somente ocorrerá na hipótese de execução fiscal já ajuizada;

II – o hospital ou clínica que desejar prestar o serviço descrito no art. 156, inciso XII, apresentará programa de prestação de serviços, a ser homologado pela autoridade administrativa responsável pela instituição do crédito tributário, bem como pela autoridade de órgão público de saúde em que o serviço será prestado;

III – a aprovação do plano de prestação de serviços suspende o andamento da execução fiscal relativamente à parcela do débito incluída no mesmo, bem como a prescrição;

IV – juntamente com o plano de prestação de serviços, o interessado informará a parcela da dívida que deseja pagar, que não excederá a vinte por cento do débito total;

V – o valor do serviço a ser prestado deverá corresponder ao descrito na tabela do Sistema Único de Saúde;

V – Incidirá sobre o total parcelado juros legais;

VI – o crédito tributário objeto do plano aprovado será considerado confessado de modo irretratável e irrevogável.”

Parágrafo único. Considera-se rompido o parcelamento, caso haja atraso na execução de serviços equivalente ao débito de 03 meses consecutivos ou 05 alternados, hipótese em que, a execução fiscal prosseguirá.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os créditos públicos inscritos em Dívida Ativa acumularam-se ao longo dos anos e representam algumas centenas de bilhões de reais aos quais se empresta probabilidade reduzida de liquidação.

Os apetites de representantes do setor financeiro voltam-se a esse nicho sugerindo fórmulas securitizadoras que desembocarão em leilões mediante grandes deságios e gordas comissões, com prejuízos previsíveis de enorme dimensão para os interesses da Fazenda Pública.

Ao mesmo tempo, borbulham, em toda parte, jazidas de capacidade ociosa de prestação de serviços, por parte de empresas ou profissionais com débitos inscritos, serviços esses que poderiam ser extremamente úteis na complementação de serviços públicos que o Estado não dá conta de prover, em benefício da população.

A Saúde se destaca entre outras áreas em que a prestação de serviços essenciais pode ir de encontro às demandas de populações carentes, não sendo possível nem desejável discriminar-se este serviço em detrimento daquele outro. Vale observar que a imprensa tem documentado a movimentação de interesses, na área educativa, no sentido de promover um equacionamento análogo, preconizando a troca de dívida ativa pelo oferecimento de vagas escolares universitárias.

Tal situação sugere um equacionamento criativo, social e economicamente auspicioso, capaz de promover uma dupla quitação de dívidas, simultaneamente, a dívida social do Estado para com a população em troca de parcelas da Dívida Ativa afetadas a entes capacitados à prestação de serviços de utilidade pública.

Trata-se de proposta ousada e inovadora, evidentemente sujeita a aperfeiçoamentos e dependente de uma regulamentação razoável e realista a cargo de órgãos fazendários em conjunto com demais órgãos de gestão pública pertinente às áreas dos serviços de utilidade pública especificados. Não ignoramos a complexidade do problema, dentre outros, da avaliação ou da valoração financeira dos serviços oferecidos, podendo sugerir-se, no entanto, soluções como, por exemplo, na área médica, a adoção das tabelas do SUS.

É certo que esta proposta, no entanto, deflagra o passo inicial de uma fórmula promissora com grande alcance social, pelo que esperamos contar com o indispensável apoio dos nobres parceiros parlamentares.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2009.

Deputado FELIPE MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

**LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

.....

**TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

.....

**CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I
Modalidades de Extinção**

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Seção II Pagamento

Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Seção IV Demais Modalidades de Extinção

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

FIM DO DOCUMENTO